SENTENÇA

Processo n°: **0020462-12.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: R Rojic Engenharia e Construção Ltda e outro

Embargado: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ ALFREDO GALLUCCI ROIZ, R ROJIC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco Sa, também qualificado, alegando ter realizado sucessivas operações de crédito com o embargado, todas encadeadas e que passaram por auditoria contábil na qual verificadas irregularidades como capitalização dos juros em desacordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e o art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), gerando prática de anatocismo que não pode ser admitido a pretexto da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 porquanto, segundo o art. 192 da Constituição Federal, exigível Lei Complementar para regulamentação da matéria, reclamando ainda a aplicação de comissão de permanência cuja cobrança cumulada a correção monetária, juros ou multa moratória, são vedadas a propósito das Súmulas nº 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, reclamando a aplicação "absoluta" (sic.) do Código de Defesa do Consumidor porquanto seja hipossuficiente na relação discutida; reclamam também a aplicação de multa acima do limite legal e a aplicação de cláusula potestativa para aplicação "unilateral das taxas convencionadas a critério exclusivo do credor" (sic.), de modo que reclama seja afastada a capitalização dos juros nas operações que envolvam a conta corrente nº 54.217-2 da agência 3124-0, mediante aplicação da Súmula 286 do STJ para discussão da dívida incluída na confissão/renegociação, limitando-se os juros a 12% ao ano, com declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, condenando-se o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, limitada a multa a 2% e proibida a aplicação de qualquer outro encargo moratório.

O embargado contestou o pedido sustentando a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, reclamando do valor atribuído à causa de modo a concluir pela sua rejeição liminar, enquanto no mérito postulou se tratar de empréstimo destinado a capital de giro sem qualquer relação com renegociação de dívida anterior, do que não há prova alguma nos autos, destacando que os juros observaram a legislação em vigor e a impossibilidade de ofensa à Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça porquanto não haja cobrança de correção monetária, sendo inaplicáveis a Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*) ou a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, a propósito da Súmula 596 do mesmo Supremo Tribunal Federal, destacando mais que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 tem sua constitucionalidade assegurada pela Emenda 32 de 2001, refutando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para concluir pela improcedência dos embargos.

Os embargantes se manifestaram nos autos. É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, porquanto suficientemente claras as questões postas em discussão pelas partes, cumprindo-nos destacar, "Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo, de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de uma dilação probatória inútil e despicienda" (cf. RT 624/95 – in Ap. nº 0041992-92.2011.8.26.0506 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/02/2014 ¹).

Cumpre, em primeiro lugar, estabelecer a premissa da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese analisada, atento a que, nem a empresa embargante seja *hipossuficiente* nem haja possibilidade de se entender presente uma relação de consumo.

Ocorre que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ³).

Depois, cumpre também afastada a premissa de que o contrato executado decorre de operações encadeadas.

Com o devido respeito à embargante, o que se nota é um esforço retórico visando a caracterização de uma situação dessa natureza, o que vem denunciado pelo pedido, onde os embargantes destacam pretender seja "afastada a capitalização diária e mensal dos juros existente nas operações efetivadas na conta corrente mantida pelos embargantes junto ao Banco embargado, conta corrente nº 54.217-2 da agência 3124-0" (sic. – fls. 61), mediante aplicação da Súmula 286 do STJ para discussão da dívida incluída na confissão/renegociação.

Ora, o contrato executado trata de um empréstimo para capital de giro da empresa embargante, sem relação ou vínculo com *confissão* ou *renegociação* de dívida anterior, de modo que a este Juízo se afigura indevida a pretensão.

Cabe também destacar, seria simples aos embargantes demonstrar essas operações, demonstração essa que lhes cumpria apontar na causa de pedir, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 4).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

³ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

⁴ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 5).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁶).

À vista do exposto, fica afastada a pretensão de aplicação da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, com o devido respeito.

As preliminares arguidas pelo banco embargado não tem, com o devido respeito, pertinência, pois vieram elencadas (aliás, como as matérias de mérito também) de forma pré estabelecida e sem vínculo com uma prévia análise dos temas efetivamente discutidos no processo, de modo que se verificado que este Juízo não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, desnecessárias se mostram as várias laudas tratando do tema.

No mérito, o que se tem é que a pretensão de limitação dos juros esbarra no que já ficou estabelecido pela Súmula Vinculante nº 07.

É que, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 7).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Acerca da capitalização dos juros e da subsequente prática de anatocismo, cabe destacar que a leitura do título executado deixa ver que a dívida foi contratada com juros *pré fixados* e que o pagamento foi contratado *em parcelas de valor fixo*, previamente ajustados, hipótese em que é matematicamente impossível se falar em capitalização dos juros.

Segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁸).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida"

⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 9).

Sobre a cobrança de comissão de permanência cumulada a correção monetária, juros ou multa moratória, práticas realmente vedadas a propósito das Súmulas nº 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar não haja prova alguma desses fatos.

Ora, o banco embargado juntou, com a inicial da execução, a memória discriminada de cálculo de liquidação, conforme pode ser conferido às fls. 14/16 e ali o que se vê é a cobrança <u>apenas</u> da correção monetária pelo INPC, juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%.

A leitura da cláusula 4.1.b.2. da cédula executada, por sua vez, espanca de vez quaisquer dúvidas, pois ali os encargos moratórios são os *juros moratórios* de 1% ao mês e a *multa* de 2%, apenas.

Sabe-se que, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ¹⁰).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 11)

O mesmo valha para a alegação genérica de que haveria aplicação de *cláusula* potestativa para aplicação "unilateral das taxas convencionadas a critério exclusivo do credor" (sic.).

Em resumo, os embargos são não apenas improcedentes, mas manifestamente protelatórios, de modo que ficam rejeitados, cumprindo aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo como forma de apenar o expediente protelatório.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por JOSÉ ALFREDO GALLUCCI ROIZ, R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra Banco Bradesco Sa e, em consequência, CONDENO os embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br

¹⁰ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br.